



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898013 - SP (2024/0085335-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : REGINALDO LUCIANO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. VIAS DE FATO, AMEAÇA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E INCÊNDIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática de relator que indeferiu medida de urgência em *habeas corpus* originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. No caso, o Desembargador relator do *writ* originário simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental improvido, com determinação, de ofício, para que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Valparaíso/SP providencie a transferência imediata do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto e, na ausência de vagas nesse regime, que seja efetuada a inserção em regime aberto ou domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898013 - SP (2024/0085335-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : REGINALDO LUCIANO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. VIAS DE FATO, AMEAÇA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E INCÊNDIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática de relator que indeferiu medida de urgência em *habeas corpus* originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. No caso, o Desembargador relator do *writ* originário simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental improvido, com determinação, de ofício, para que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Valparaíso/SP providencie a transferência imediata do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto e, na ausência de vagas nesse regime, que seja efetuada a inserção em regime aberto ou domiciliar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Reginaldo Luciano Ribeiro** contra a decisão da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ* em 15/3/2024 (fls. 27/29).

Nesta via, o agravante reitera as alegações da impetração, sustentando a superação da Súmula 691/STF e defendendo que a decisão monocrática perpetuou o constrangimento ilegal pois *a manutenção da prisão preventiva do réu não poder se revestir de caráter de cumprimento antecipado da pena* (fl. 38).

Sustenta que *admitir a restrição da liberdade do preso provisório, aplicando o regime semiaberto, implica reconhecer a perda da legitimidade da própria prisão preventiva, pois, naturalmente, se o julgador reconhece que a pessoa é capaz de iniciar o resgate da reprimenda em regime semiaberto, o qual permite o convívio social extramuros, é porque, evidentemente, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ainda que diga permanecer os motivos que inicialmente se decretou a prisão* (fl. 38).

Por fim, afirma que *se trata de prisão preventiva decretada de forma totalmente teratológica, motivo pelo qual se pede a concessão, de ofício nos termos do §2º do art. 654 do CPP, de ordem habeas corpus para revogar a prisão preventiva do réu para que ele aguarde o processo em liberdade ou a substitua por medidas cautelares diversas da prisão* (fl. 42).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *habeas corpus*.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão

de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

No caso, o relator do prévio *writ*, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, disse que (fls. 23/24):

A despeito dos argumentos expendidos na impetração, as circunstâncias de fato e de direito retratadas preliminarmente não autorizam a concessão da liminar, pois não se vislumbram o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* ensejadores da medida ora alvitrada.

Em que pese o inconformismo externado, a respeitável sentença não padece de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico e a vedação do direito de apelar em liberdade aqui impugnada, ao contrário do suscitado, encontra-se idoneamente fundamentada, na medida em que, ainda que de maneira concisa, pode recolher-se, sem qualquer esforço interpretativo, as razões utilizadas para a conclusão adotada.

Confira-se, por destaque: “...*Não poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu preso durante a instrução penal, se solto poderá voltar a delinquir ou se evadir. De fato, não se mostra razoável conceder ao réu que respondeu o processo preso o direito de recorrer em liberdade, se lhe foi impingida pena privativa de liberdade. Some-se isso ao fato de que neste momento, com maior segurança para a prisão, há sentença penal condenatória contra o acusado. Por fim, permanecem hígidos os motivos que ensejaram a segregação cautelar, exceto no que tange à garantia da instrução criminal que já se encerrou*” (fls. 09/17).

Vê-se que **a motivação encerra o apontamento da persistência dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar, outrora determinada, consubstanciados na necessidade de preservar a ordem pública e de garantir a aplicação da lei penal, não podendo se deslembrar da gravidade e reprovabilidade concreta dos delitos, o modo e as circunstâncias com que perpetrados, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, aspectos que, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa daqueles que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, no caso, já colocado em risco pelo próprio paciente.**

Atendidas, pois, as exigências impostas pelo artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Pois bem. O acórdão vergastado se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, *firmada no sentido de não haver “incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime”* (RHC n. 134.443/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020) - (AgRg no RHC n. 167.177/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, de ofício, determino que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Valparaíso/SP

providencie a transferência imediata do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto e, na ausência de vagas nesse regime, que seja efetuada a inserção em regime aberto ou domiciliar.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0085335-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 898.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001854820238260651 20651453220248260000 21403152023

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO LUCIANO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO LUCIANO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.